



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 0008674-66.2020.8.26.0001

Registro: 2020.0000121711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0008674-66.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é ANA THERESA DA SILVA, é recorrido RENATO GARBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JORGE QUADROS (Presidente) E MARCUS ALEXANDRE MANHÃES BASTOS.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

Caio Salvador Filardi

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 0008674-66.2020.8.26.0001

0008674-66.2020.8.26.0001 - Fórum Regional de Santana

Recorrente: Ana Theresa da Silva

Recorrido: Renato Garbo

Responsabilidade civil – Danos morais – Falsa acusação de injúria – Requerida alega que foi vítima de injúrias, inclusive por preconceito racial, em público, dentro da repartição pública em que trabalha (Defensoria Pública), supostamente cometidas pelo requerente e seu colega de trabalho – Requerente nega a ocorrência da injúria e afirma ser vítima de falsa acusação, o que fundamenta seu pedido de indenização por danos morais – Inquérito penal instaurado, para apurar a acusação realizada – Testemunhas da requerida, em depoimento (no procedimento investigativo), que não souberam afirmar se a ofensa foi proferida – Inquérito policial arquivado, por falta de provas – Não comprovada a injúria – Requerida, em contestação, a despeito da não comprovação, que torna a afirmar que o requerente cometeu injúrias, atribuindo a ele também o crime de injúria racial – Crime grave imputado ao requerente, sem qualquer lastro em provas – Pecha de "racista" imputada ao requerente, perante seu ambiente de trabalho – Caracterizados os danos morais – Sentença de procedência, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – Excessivo o valor fixado a título de danos morais – Recurso parcialmente provido, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00

Voto nº 458

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida contra a r. sentença (fls. 76/78), que julgou procedente a "ação de indenização por danos morais", para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data da sentença.

Alega que não comprovados os danos morais; que as discussões eram frequentes e as ofensas recíprocas e que a não comprovação das ofensas não implica a inexistência delas. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 0008674-66.2020.8.26.0001

ação (fls. 82/88).

O requerente apresentou contrarrazões (fls. 97/103).

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Quanto aos danos morais, estes estão caracterizados, conforme consignado pela r. sentença, cujos fundamentos também adoto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

Contudo, a indenização fixada a esse título merece reparo, porque excessiva.

No caso, é evidente o abalo e as repercussões da acusação sofrida pelo requerente em sua vida pessoal e profissional, mas, por outro lado, não obstante tenha a autoridade policial capitulado o inquérito com base no § 3º do artigo 140 do Código Penal, é certo que a requerida, ao lavrar o Boletim de Ocorrência em que pautada a investigação, não atribuiu, de pronto, o crime de injúria racial ao requerente, mas apenas de injúria, conforme abaixo descrito:

"que na data dos fatos **foi hostilizada por Leonardo Barroso e Renato Garbo**, o primeiro referindo-se à vítima nomeando-a 'invejosa, petulante, frustrada, intrometida, agressiva, rotulando-a doutora de modo pejorativo, negra raivosa' [...] e o **segundo, por sua vez, a dizendo 'ignorante, limitada, com dificuldade de obter o conhecimento necessário ao exercício de sua função'**. – sem grifo no original

Ainda assim, não se desconhece que por serem investigados no mesmo inquérito, a notícia de crime racial, dada a sua gravidade, sobrepõe-se à mera injúria e favorece a disseminação de fofocas e burburinhos no ambiente de trabalho – sobretudo quando vários funcionários foram arrolados como testemunha –, reforçando eventual pecha de racista eventualmente imputada ao requerente, com o evidente prejuízo a sua moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 0008674-66.2020.8.26.0001

Outrossim, como bem apontado pela r. Sentença, apesar do presente processo não envolver os inúmeros funcionários da instituição (com a clara publicidade das acusações), a requerida, em sua contestação, acusa o requerente – agora sim – de ter cometido injúria racial, o que se demonstra incabível, ante a ausência de provas e ante o histórico aqui demonstrado.

Ademais, para a fixação do *quantum*, também é necessário considerar conduta do requerente contribuiu sobremaneira para a ocorrência dos desentendimentos que originaram a fatídica discussão – o que se infere dos depoimentos apresentados.

Tendo em vista, portanto, as questões ora indicadas, além dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, razoável a redução da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – com acréscimo de correção monetária e juros moratórios, nos termos da sentença –, quantia que pune adequadamente a requerida, sem ocasionar enriquecimento sem causa do requerente.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Caio Salvador Filardi

RELATOR